

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

APÊNDICE A
(15 Emendas)
(Dep. Subtenente Gonzaga)

EMENDA Nº 1
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Acrescente-se o art. 135-A ao Substitutivo ao PL 8045/2010, com a seguinte redação:

Art. 135-A. Os cargos pertencentes aos incisos I, II, III, IV, V e VI e as guardas municipais do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, possuem acesso em todo o território nacional de porte de arma de fogo para a manutenção da ordem pública em todas as embarcações, aeronaves e locomotivas entre outros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo a manutenção da ordem e segurança pública, razão pela qual sugerimos a inclusão deste dispositivo.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**EMENDA Nº 2
(ao PL 8045/2010)**

Código de Processo Penal.

Dê-se ao §1º do art. 236 do Substitutivo ao PL 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 236.....

§ 1º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao Instituto Oficial de Criminalística e Medicina Legal.

JUSTIFICAÇÃO

Os institutos de Identificação são compostos por policiais civis e não por peritos oficiais e pertencem a instituição da Polícia Civil em sua maioria dos entes federativos e os mesmos não possuem o reconhecimento como atividade de laudo pericial. Na mesma esteira a Lei nº 12.030 de 17 de setembro de 2009, em seu art. 5º nominam quais são os peritos; peritos criminais, médico-legistas e odontologistas. Não menos, nos ensina o art. 2º da lei em comento que o concurso para perito exige a formação acadêmica específica, e é notório que ao policial civil para efeito de concurso a exigência é em qualquer área de formação de nível superior. Assim pela sistemática apresentada se faz necessário a devida adequação ao texto.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

EMENDA Nº 3
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o inciso III do art. 237 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

Os Peritos Oficiais já possuem status de policial, haja vista o reconhecimento inclusive na reforma previdenciária nº 103/2019 como atividade de risco, bem como vários entes federativos cederam o porte de arma de fogo aos mesmos. Em busca da consonância do pleito da categoria através de emenda constitucional que viabilizará o reconhecimento de se tratar de uma instituição policial deve-se ser suprimido o inteiro inciso III.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

EMENDA Nº 4
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se o inciso III ao art. 241 do Substitutivo ao PL 8045/2010, com a seguinte redação:

Art. 241

.....

III – violência contra policial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que os órgãos de perícia têm uma grande demanda, e assim entendemos que se deve priorizar o atendimento ao policial para que o mesmo possa o quanto antes retornar aos seus serviços, quando em condições, possibilitando a continuação ao atendimento a sociedade.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

EMENDA Nº 5
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao caput do art. 243 do Substitutivo ao PL 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 243. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou a requerimento do **policia civil ou federal**, ou do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode vislumbrar tamanho direcionamento a um só cargo em uma instituição, deve se utilizar dos princípios da celeridade e eficiência para que o interesse público prevaleça.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

EMENDA Nº 6
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao § 3º do art. 249 do Substitutivo ao PL 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 249.....

.....

§ 3º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o perito oficial encaminhará o laudo diretamente a polícia civil ou federal e ao Ministério Público, sem prejuízo de posterior remessa de exames complementares.

JUSTIFICAÇÃO

As investigações são efetuadas por demais cargos, é prudente seguir o princípio da celeridade e economicidade ampliando os responsáveis na recepção do respectivo laudo.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**EMENDA Nº 7
(ao PL 8045/2010)**

Código de Processo Penal.

Inclua-se o § 4º ao art. 249 do Substitutivo ao PL 8045/2010, com a seguinte redação:

Art. 249.....

.....

§ 4º Vedado à aplicação punitiva deste caput ao policial quando da impossibilidade do dever de agir alheio a sua vontade devido a condições locais em que o coloque em risco sua integridade física e de terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a falta de condições de trabalho a qual os policiais se encontram em sua labuta cotidiana diante ao nanismo de material humano das instituições, assim se faz necessário uma previsão legal a fim de preservar o policial que alheio a sua vontade se encontre em condições diversas para o acolhimento da previsão do caput.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**EMENDA Nº 8
(ao PL 8045/2010)**

Código de Processo Penal.

Dê-se ao caput e §§ 1º e 2º do art. 270 do Substitutivo ao PL 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 270. As buscas domiciliares serão executadas ao alvorecer e até o entardecer ou a partir das cinco horas até às vinte horas a critério do policial, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso. Antes de ingressarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Em caso de desobediência, ou ausência do morador será arrombada a porta e forçada a entrada, sendo que qualquer dano causado não haverá direito a ressarcimento.

.....
§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho entre outros quando possível, não o sendo se fará a busca imediata sem presença obrigatória de testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que o nosso país possui característica em diversos Estados tendo o alvorecer até mesmo antes das cinco horas, assim entendemos que a manutenção das seis horas da manhã traz um prejuízo imensurável as ações do estado legal, pois favorece ao investigado dando a possibilidade do mesmo empreender fuga além de permitir ao mesmo a destruição de provas. A falta de condições de trabalho a qual os policiais se encontram em sua labuta cotidiana diante ao nanismo de material humano das instituições, assim se faz necessário uma previsão legal a fim de preservar o policial que alheio a sua vontade se encontre em condições diversas para o acolhimento da previsão do caput.

Aos agentes executores em cumprimento de ordem emanada pela autoridade deve conter a previsão da não oneração aos mesmos.

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Não se pode descrever do conhecimento empírico do policial de que o texto do § 3º deve possuir a previsão de forma objetiva de atuação imediata mesmo não havendo testemunha, sob pena de favorecer ao acusado, afinal a busca já está amparada por ordem judicial.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

EMENDA Nº 9
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao caput do art. 275 do Substitutivo ao PL 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 275. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo policial civil ou federal ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A cadeia de procedimentos investigativos não é realizada por um único cargo, devem-se ampliar os procedimentos aos demais cargos de policiais judiciários.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

EMENDA Nº 10
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao caput do art. 281 do Substitutivo ao PL 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 281. A interceptação de comunicações telefônicas e de dados telemáticos não será admitida na investigação criminal ou instrução processual de infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo quando a conduta for realizada exclusivamente por meio dessa modalidade de comunicação.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

EMENDA Nº 11
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao caput do art. 283 do Substitutivo ao PL 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 283. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do policial civil ou federal, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A investigação é composta em toda a sua cadeia de procedimentos por cargos e não somente um cargo da polícia investigativa, e é de notório conhecimento que a maioria das interceptações é realizada exatamente por cargo não de delegado, ou seja, não encontra guarida tal pretensão corporativista.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

EMENDA Nº 12
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao caput do art. 312 do Substitutivo ao PL 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 312. O cumprimento da diligência será comunicado à autoridade judicial competente, no prazo de noventa e seis horas, informando-se do seu resultado e do encaminhamento conferido aos objetos coletados e apresentando-se cópia do auto circunstanciado.

JUSTIFICAÇÃO

Os plantões no geral são de intervalo de 72h, ou seja, é necessária uma ampliação de tempo para o ajuste a qual o policial possa realizar a contento o trabalho, assim não obriga o policial no dia de sua folga a fazer o relatório com a juntada dos objetos. é composta em toda a sua cadeia de procedimentos por cargos e não somente um cargo da polícia investigativa, e é de notório conhecimento que a maioria das interceptações é realizada exatamente por cargo não de delegado, ou seja, não encontra guarida tal pretensão corporativista.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

EMENDA Nº 13
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao caput do art. 314 do Substitutivo ao PL 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 314. Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por perito oficial, assistente técnico da área de informática **ou policial civil ou federal** que deverão proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se preserve a integridade, a completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reprodutibilidade dos métodos de análise.

JUSTIFICAÇÃO

Os policiais civis ou federais possuem muitas vezes conhecimento técnico na área de informática e como o caput do artigo trata somente da obtenção da prova deve se manter a atribuição da polícia investigativa, note-se que não adentra-se na expedição de laudo pericial.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

EMENDA Nº 14
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao caput do art. 352 do Substitutivo ao PL 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 352. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena privativa de liberdade máxima não superior **a dois anos**, cumulada ou não com multa.

JUSTIFICAÇÃO

Não nos foi apresentado nenhum estudo elucidativo que prove uma melhora com o fim de atender a sociedade com mais eficiência do rito sumaríssimo ampliando para crimes de até quatro anos, nos parece ser de **cunho político e não técnico**, com o único intuito de “pulverizar”, ou seja, permitindo que diversos outros órgãos de segurança pública procedam. Faz-se necessário que seja mantida a previsão originária do art. 61 da lei 9099/1995, pois é notório que essa ampliação atingirá diversos crimes que possuem uma complexidade investigativa pertinente as atribuições das policiais civis e federais, novamente se percebe a busca de um periclitante meio de resposta a sociedade na forma política e não técnica, tudo como sempre baseado no nanismo institucional das policiais civis e federais, **o que se deve percorrer é o fortalecimento destas com o seu investimento e não repassando atribuições aos demais órgãos de segurança pública**. O constituinte originário desde logo restou claro as atribuições de cada órgão ou instituição policial, o fez foi com uma única intenção, de valorizar e garantir o ato investigativo, o texto que amplia a previsão do art. 61 vai à contramão do constituinte além de ferir o princípio da especificidade da própria lei.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ELABORAR PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

EMENDA Nº 15
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao caput do art. 361 do Substitutivo ao PL 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 361. O policial militar, rodoviário federal, civil federal ou estadual e o guarda municipal que tomar conhecimento da infração penal de menor potencial ofensivo lavrará boletim de ocorrência, por meio de sistema eletrônico integrado, e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima.

JUSTIFICAÇÃO

Para que não paire nenhuma dúvida de quais agentes de segurança pública que possam exercer a atividade bem como evitar um entendimento a uma extensão a outros evitando assim qualquer interpretação oriunda do STF primamos por citar os agentes de suas instituições. Assim também evitando o entendimento diminutivo que alguns não teriam a prerrogativa por não estarem elencados na Carta Magna como policial.

Sala de Reunião,

Deputado Subtenente Gonzaga